



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Decisão-Mandado

Processo nº: 1047792-36.2021.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível
Impetrante _____ Indústria e Comércio de Componentes para Painelas de Pressão e Gás Ltda
Impetrado Diretor Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
 Avenida Professor Frederico Herman Junior, 345, Alto de Pinheiros - CEP 05459-010, São Paulo - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fausto Dalmaschio Ferreira

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por _____ **Indústria e Comércio de Componentes para Painelas de Pressão e Gás Ltda** em face de ato praticado pelo(a) **Diretor Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**. A impetrante afirma, em síntese, que necessita de licenças válidas emitidas pela CETESB. Assevera que o Decreto Estadual nº 62.973/17 teria trazido drásticas e ilegais mudanças na forma de aferição da área considerada como "fonte de poluição" e utilizado para o cálculo da taxa cobrada para a emissão ou renovação das licenças emitidas pela CETESB, além da majoração desproporcional e desarrazoada do valor cobrado para emissão/renovação das aludidas licenças. Informa, ainda, que houve alterações regulamentares por meio do Decreto 64.512/2019. No entanto, alega ter havido, por meio deste mais recente Decreto, manutenção das ilegalidades imputadas ao Decreto anterior, mormente quanto à abusividade da taxa cobrada para obtenção de licenças. Em resumo, argumenta que o preço cobrado para emissão de licenças, por ter natureza de tributo (taxa), só poderia ter sua alíquota ou base de cálculo fixada por lei, a teor do disposto no inciso IV, artigo 97 do CTN. Por tais razões, pretende a concessão de liminar, para determinar a que a impetrada abstenha-se de aplicar o Decreto nº 64.512/19 para fins do cálculo da Taxa cobrada para obtenção das licenças emitidas pela CETESB até decisão final de mérito. Ao final, objetiva a concessão da segurança para, confirmando-se a liminar, seja reconhecido o "[...] direito líquido e certo de a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Impetrante não se sujeitar definitivamente ao cálculo da taxa de licença ambiental instituída pelo Decreto nº

62.973/2017 e Decreto nº 64.512/2019, eis que tais atos feriram o princípio da legalidade."

Decido.

Presentes os requisitos a autorizar a concessão de medida liminar.

Há aparente ilegalidade na conceituação de "área integral da fonte de poluição" para apuração da base de cálculo do valor da emissão de licenças ambientais estabelecida por meio do Decreto nº 62.973/17, atualizado pelo Decreto 64.512/19, uma vez que a alteração da base de cálculo redundante, inegavelmente, no valor da taxa.

Além disso, há nova definição de área integral de poluição, prevista no artigo 1º, inciso IX, § 2º, do referido Decreto, como sendo "a área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade, acrescida das áreas construídas dos pavimentos superiores e ou inferiores", aplicando-o aos pedidos de licença apresentados após o Decreto de 28/11/2017 (com vigência a partir de 29/12/2017), implicando considerável aumento no valor das licenças, tendo em vista que considera a área do terreno como um todo, ao invés de levar em conta apenas a área na qual se desenvolve atividade produtiva nociva ao meio ambiente, tal como realizado antes do Decreto impugnado no presente *writ*.

Nesse sentido, vale destacar o decidido pela C. Câmara Reservada ao Meio Ambiente do E. TJ/SP acerca da questão ora em análise em caso semelhante ao presente:

"(...) A nova definição é ambígua, a demonstrar a dificuldade de redação e expressão que acomete a administração e o legislador em geral: não deixa certo se a 'área do terreno ocupado pelo empreendimento ou atividade' corresponde ao terreno todo ou apenas à área dedicada ao empreendimento ou atividade, que pode ser apenas parte dele, aqui praticamente reproduzindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

a fórmula anterior; e a ambiguidade parece ter sido resolvida pela primeira hipótese, pois fundamento da impetração, não negado pela agravante. A diferença, assume importância nos empreendimentos situados em área rural ou em área urbana de maior dimensão; e foge à razoabilidade, aqui, com razão a CIESP, que se considere no cálculo do preço do licenciamento área desvinculada do empreendimento que se quer licenciar.

A solução mais adequada não é a singela suspensão da decisão atacada, pois não indica o que fazer em seu lugar; mas apenas restringir o cálculo à área de terreno ocupada pelo empreendimento ou atividade, construída ou externa, a molde da definição anterior e como decorre das exclusões indicadas no próprio artigo." (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2096994-03.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, relator Exmo. Des. Torres de Carvalho, j. 07/06/2016)

Por outro lado, consigne-se que o licenciamento ambiental deve incidir sobre a fonte de poluição, e assim sempre foi feito pelo órgão ambiental na vigência do Decreto Estadual nº 8.468/76, porque, evidentemente, o licenciamento é da atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não.

Destarte, foge à razoabilidade a consideração de área desvinculada do empreendimento que se quer licenciar para cálculo do preço do licenciamento.

Quanto ao Poder de Polícia, ressalte-se que a remuneração deve se dar pela instituição de taxa, e nunca de preço, como forma de remuneração.

Ora, o regime adotado para reger a atividade da CETESB é de direito público, que deve ser retribuída por taxa.

Desse modo, diante da natureza tributária da remuneração, o princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

estrita legalidade obriga que a lei instituidora do tributo defina a base de cálculo, a respectiva alíquota, a identificação do sujeito passivo, não sendo possível que haja delegação para definição da base material do tributo a critério da Administração.

Consigne-se que o licenciamento ambiental é típica atividade vinculada no exercício do Poder de Polícia em benefício da comunidade.

Sendo ato vinculado decorrente do exercício do Poder de Polícia, não há possibilidade de cobrança por meio de preço, mas, tão somente, por meio de taxa, cujos critérios materiais devem estar definidos em lei.

A propósito: *"Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita".* (STJ, REsp.1275858/DF, 2011/0211494-1, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.9.2013).

Além de todo o exposto, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também confirma o acerto da presente fundamentação:

*MANDADO DE SEGURANÇA – MEIO AMBIENTE – PREVENÇÃO E
 CONTROLE DE POLUIÇÃO – RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL
 – DECRETO ESTADUAL Nº 62.973/2017 (ATUAL DECRETO Nº
 64.512/2019), QUE DEU NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DO
 REGULAMENTO DA LEI Nº 997, DE 31 DE MAIO DE 1976 –
 ALTERAÇÃO NAS FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS LICENÇAS
 AMBIENTAIS, DOCUMENTOS, AUTORIZAÇÕES E PARECERES
 TÉCNICOS A SEREM EMITIDOS PELA CETESB – NOVA BASE DE*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

CÁLCULO DO PREÇO DA LICENÇA, DECORRENTE DA ALTERAÇÃO

—
DA DEFINIÇÃO DE "ÁREA INTEGRAL DE FONTE DE POLUIÇÃO" —
INADMISSIBILIDADE — OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

COMPROVAÇÃO SEGURANÇA CONCEDIDA — SENTENÇA MANTIDA

— RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que o Decreto Estadual nº 62.973/2017 (atual Decreto nº 64.512/2019), que deu nova redação a dispositivos do Regulamento da Lei nº 997/1976, alterou as fórmulas de cálculo para expedição de licenças ambientais, documentos, autorizações e pareceres técnicos a serem emitidos pela CETESB, dando nova redação, inclusive, à definição de "área integral de fonte de poluição", o que, conseqüentemente, alterou os valores da base de cálculo do preço dessas licenças, majorando-os de forma desproporcional e abusiva, em nítida violação à ordem, economia, saúde e segurança públicas, restam demonstradas a ofensa a direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade, sendo de rigor, portanto, a concessão da ordem. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível

1020253-66.2019.8.26.0053; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador:

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

22/09/2015; Data de Registro: 07/01/2020)

Oportuno consignar que houve julgamento de Mandado de Segurança

Coletivo versando sobre a temática ora discutida. Trata-se do Mandado de Segurança 1064352-24.2019.8.26.0053, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. O julgamento em primeira instância, havido em março de 2020, concedeu a ordem para "[...] afastar a metodologia de cálculo constante no Decreto 64.512/2019, que visa calcular a taxa do licenciamento ambiental às empresas substituídas dos impetrantes, devendo o cálculo ser elaborado nos termos da legislação anterior."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

No entanto, em julgamento realizado em março de 2021 pela Colenda 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, foi dado provimento a recurso interposto para denegar a ordem. O resultado se deu por maioria e não por unanimidade.

Respeitado o entendimento vencedor, reputo mais robusto o fundamento da divergência aberta pelo Relator Paulo Alcides. Destarte, em complementação as razões de decidir acima delineadas, cumpre registrar as razões do voto vencido e ora seguido:

"O artigo 5º, §1º, da Lei Estadual nº 997/76, prevê como "fonte de poluição" "qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento daquela lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluente".

Portanto, para o legislador, as áreas construídas das empresas não necessariamente devem ser consideradas "fonte de poluição": é imperioso que no interior da edificação exista algum "sistema", "processo", "atividade", "maquinária", "operação" ou "dispositivo" que efetivamente gere efeitos maléficos ao meio ambiente.

Assentada tal premissa, sobrepondo-se os termos da novel legislação sobre aquela, constata-se que o Decreto estadual nº 64.512/2019, ao definir "área integral da fonte de poluição" genericamente como aquela "(...) construída do empreendimento e atividade ao ar livre (...)", novamente extrapola o conceito trazido pela legislação de regência.

Ora, a simples "atividade ao ar livre" de uma empresa indubitavelmente não gera poluição; por sua vez, a "área construída do empreendimento", como mencionado, pode (a depender da análise do caso concreto) não acarretar efeitos poluentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Como se sabe, nenhum ato regulamentar (decreto, no caso) pode criar obrigações ou restringir direitos, pena de invadir competência legislativa reservada à lei no sentido formal.

Sobre o tema, as considerações de Seabra Fagundes:

“O poder regulamentar prende-se em essência ao texto legal. O seu objetivo é tão somente facilitar, pela especificação do processo executório e pelo desdobramento minucioso do conteúdo sintético da lei, a execução da vontade do Estado expressa em ato legislativo”

Nem se alegue, como defende a apelante, que a exação tem a natureza de preço; trata-se, em verdade, de verdadeira “taxa”, porque específico e divisível o serviço decorrente do exercício do poder de polícia estatal.

Ressalte-se, ademais, que a nova sistemática de cálculo adotada pela agência ambiental (que supostamente teria sanado o vício do Decreto nº 62.973/2017) continua a provocar um aumento desproporcional do valor da taxa de renovação das licenças ambientais, em flagrante afronta ao que estabelece o artigo 13, §3º, da Lei Complementar nº 140/2011:

“Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. §3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo” (grifos não originais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Ou seja, deve haver uma relação de proporcionalidade entre o serviço prestado pelo Estado e o valor do tributo, pena de vício formal do ato normativo.

[...]

Assim, por entender que o Decreto nº 64.512/2019 padece dos mesmos vícios formais do antecedente (nº 62.973/2017), porque contra o que dispõe a legislação, de uma forma toda particular (intenção arrecadatória), tipificou o que seria "área integral de fonte de poluição" com o objetivo único de incrementar o cálculo da taxa de licença de funcionamento, pois o valor cobrado não corresponde o serviço prestado (além de abranger áreas não poluidoras), a ordem era mesmo de ser concedida, nos termos da sentença."

Com esses fundamentos, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar o Decreto nº 64.512/2019 na parte em que cuida do cálculo do custo do serviço (licenciamento, renovações, etc), esclarecendo que, para fins de cálculo do valor a ser pago, sejam adotados os critérios estabelecidos na legislação anteriormente vigente, determinando, ainda, a emissão de guias para pagamento do valor recalculado, sem que, de eventual demora no recálculo, advenha qualquer forma de prejuízo à parte impetrante.

A presente decisão servirá também de ofício, devendo o procurador da parte interessada, **sem a necessidade de comparecer no cartório judicial**, entrar no site do Tribunal de Justiça e reproduzir cópia fidedigna do ofício/despacho/documento desejado, com a assinatura digital do julgador e, diretamente encaminhá-lo, comunicando esta decisão. **A parte que receber o ofício deverá confirmar a autenticidade deste documento, caso o queira, também no site do TJ/SP.**

Caso seja necessária a juntada de documentos em mídia digital, as partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

deverão apresentá-la ao ofício de justiça no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato. Ressalto que, além da mídia original, deverão ser entregues tantas cópias quantas forem as partes do processo, na forma disposta no artigo 1259, § 3º, do Provimento nº 21/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a senha de acesso aos autos digitais, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações (art. 12 da Lei nº 12.016/09). **Tratando-se na espécie de processo que tramita pela via digital, se possível, fica desde logo autorizado que as informações da autoridade sejam diretamente encaminhadas para o email da serventia: sp11faz@tjsp.jus.br.**

Após, cumpra-se o art. 7º de Lei 12.016/09 (intimação do órgão que exerce a representação judicial da pessoa jurídica interessada).

Ouçá-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2021.

Fausto Dalmaschio Ferreira
Juiz(a) de Direito
(Documento Assinado Digitalmente)

PARA ACESSO, SENHA SEGUE ANEXA COMO PARTE INTEGRANTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

ITENS 4/5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA E.CORREGEDORIA GERAL, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ? Fazenda Estadual ? Fazenda Municipal **OUTRAS**

DILIGÊNCIAS: ? Gratuidade ? GRD ? do Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa: